

**Declaração de Voto**

1. Eu concordo com a Presidente Maria Helena Santana que a bonificação de ações não é um dividendo e que, por conseguinte, não está abrangida pela proibição contida no art. 30, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
2. Assim como a Presidente, entendo que não faz sentido, do ponto de vista econômico, impedir que as ações mantidas em tesouraria recebam as ações em bonificação. A meu ver, essa vedação pode gerar distorções patrimoniais.
3. Tenho muita dificuldade, contudo, em dizer que a bonificação de ações não é um direito patrimonial, para os fins do art. 16 da Instrução CVM nº 10, de 14 de fevereiro de 1980, pois esse conceito jurídico é bastante amplo.
4. Por essa razão, proponho que o art. 16 da Instrução seja alterado, da seguinte forma: "As ações, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direitos patrimoniais ou políticos, exceto o direito a receber novas ações em caso de aumento de capital por capitalização de lucros ou reservas".
5. De qualquer modo, no mérito do caso concreto, voto no sentido de acolher o pleito da companhia para que as ações mantidas em tesouraria se beneficiem da bonificação realizada, seja em razão de alteração da Instrução CVM nº 10/80, seja como exceção à regra previamente autorizada pelo colegiado.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2008.

Marcos Barbosa Pinto